



00040028620174013901

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARABÁ

Processo Nº 0004002-86.2017.4.01.3901 - JEF ADJ - 1ª MARABÁ
Nº de registro e-CVD 00334.2018.00713901.1.00565/00128

AUTOS N.º: 4002-86.2017.4.01.3901
AUTOR (A): OILDO GOMES DA SILVA
OBJETO: APOSENTADORIA POR IDADE
RÉU (A): INSS

SENTENÇA

(Tipo A – Fundamentação Individualizada)

I – Relatório

Dispensado o relatório nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente ao Juizado Especial Federal em virtude do disposto no art. 1º da Lei 10.259/01.

II – Fundamentação

O objeto desta demanda é a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

Assim, para a resolução do mérito, é preciso analisar se o autor preenche os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria por idade do trabalhador rural, na qualidade de segurado especial, que são:

- a) a idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher;
- b) o exercício de atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pro tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício.

Nos termos da legislação previdenciária (art. 55, § 3º c/c o Art. 108 da Lei 8.213/91), para a comprovação do exercício de atividade rurícola, é exigível, além da prova testemunhal idônea, início de prova material dos fatos. Veja-se:

Art. 55, § 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito



00040028620174013901

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARABÁ

Processo Nº 0004002-86.2017.4.01.3901 - JEF ADJ - 1ª MARABÁ
Nº de registro e-CVD 00334.2018.00713901.1.00565/00128

quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento

Salienta-se que a jurisprudência firmou-se no sentido de que a prova exclusivamente testemunhal, sem o razoável início de prova material, não basta à comprovação da qualidade de segurado especial. Tal entendimento, inclusive, foi objeto de súmula:

Súmula n.º 149 do STJ (DJU DE 18/12/1995): A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

Os tribunais também afirmam, de forma pacífica, que, para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material de vê ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Assim é a posição da Turma Nacional de Uniformização de jurisprudência dos JEFs:

Súmula n.º 34 da TNUJ: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.

Porém, não é preciso que o início de prova material abranja todo o período de carência, bastando que dele seja possível inferir o efetivo exercício de atividade rural pelo período carencial exigido. Assim entende a TNU:

Súmula n.º 14 da TNUJ: Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício.

Vale ressaltar que a carência do benefício de aposentadoria rural é regida pela tabela constante do art.142, bem como art.143 da lei nº 8.213/91, sendo que referida tabela é aplicável unicamente aos segurados que ingressaram no regime até 24 de julho de 1991, data da publicação da lei em comento. Os segurados que ingressaram no sistema a partir de 25 de julho de 1991 devem respeitar a carência de 180 contribuições mensais.

Embora exista início de prova material, consubstanciada no documento de assentamento



00040028620174013901

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARABÁ

Processo Nº 0004002-86.2017.4.01.3901 - JEF ADJ - 1ª MARABÁ
Nº de registro e-CVD 00334.2018.00713901.1.00565/00128

rural (2015), após a audiência, este juízo não se convenceu do exercício de trabalho rural pela parte autora no período de carência exigido, tendo em vista as contradições e divergências detectadas.

Portanto, o início de prova material juntada aos autos **não foi corroborado** pelas provas produzidas em juízo.

Na entrevista rural administrativa, o INSS detectou que o autor possui empresa em situação “ativa”. De forma a evitar prejuízos ao Erário Público e com base em pedido constante em contestação depositada em juízo pelo INSS, fundado na LC 105/2001, foi realizada análise na base de dados da RFB e no site “consulta sócio” durante a audiência.

Na pesquisa de PJ, foram detectadas duas empresas em nome do autor, ambas situadas no **Estado de Minas Gerais (Porto Seguro Dragagem e Perfuração Ltda** - São João Del Rei, formada em 1995; **Comercial da Ponte** - Ritapolis, formada 1998), período esse em que o requerente, segundo suas alegações, estaria neste Estado do Pará. A esposa do autor possui endereço na base da RFB também na citada cidade de São João Del Rei, cadastro esse de **07.05.2012 (Rua Industrial Paulo Agostini, 10, Vila N S de Fátima, São João Del Rei)**. Observe-se que se trata de endereço colhido pelo INSS na base de dados da RFB, assim, referente à atividade financeira ou fiscal na localidade.

O INSS, em pesquisa em sua base de dados, encontrou ainda uma **terceira empresa**, vinculada ao autor - **Ferradura Indústria, Comércio e Transportes** (CNPJ 05.885.181/001-02), bem como uma **quarta empresa**, essa em nome da esposa do autor, na cidade de Marabá-PA – **Cantinho Mineiro Artesanato** (CNPJ 09.564.247/0001-05).

Na DIRPF do autor, foi detectada a propriedade de outro imóvel rural, na cidade de Novo Repartimento, no valor de R\$ 240 mil; uma residência na área urbana de Marabá e outros bens, somando a importância patrimonial de **R\$ 620 mil**. Na referida DIRPF consta endereço urbano ao requerente na cidade de Marabá, fragilizando a alegação de moradia na área rural de São João do Araguaia..

Sobre as empresas em MG, refutou a propriedade, assim como a propriedade da fazenda em Novo Repartimento, essa fruto de declaração do próprio autor ao Fisco. Sobre a empresa em Marabá, admitiu, mas disse que era responsabilidade de sua esposa (explorada a cerca de 8 a 10 anos atrás).

Aberta a oportunidade de o patrono formular perguntas ao autor, conversou com o requerente, mas, quando instado a apresentar perguntas **não** fez questionamentos.



00040028620174013901

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARABÁ

Processo Nº 0004002-86.2017.4.01.3901 - JEF ADJ - 1ª MARABÁ
Nº de registro e-CVD 00334.2018.00713901.1.00565/00128

A testemunha, dono da terra onde o autor alega estar desde 1995 e onde ainda permanece, visto que o imóvel atual é parte do imóvel anterior, informou que, desde 1995, desconhece qualquer trabalho que não rural realizado pelo casal, inclusive pela esposa do autor. Ocorre que, pelo menos essa atividade comercial da esposa do requerente foi reconhecida pelo mesmo, já apontando divergência fática. Reperguntado se nem mesmo atividade de algum comércio, mesmo que em Marabá, não foi desenvolvido pelo casal ou pela esposa do mesmo, a testemunha, proprietário da terra, manteve a versão de que somente viu ambos nas lides agrárias desde 1995. Sobre a propriedade em Novo Repartimento, declarada pelo postulante ao Fisco, informou desconhecer.

Também desconstitui a versão da testemunha (de que o autor estar em suas terras desde 1995) a existência de vínculos urbanos do requerente como autônomo (08.1995 a 08.1996), seu registro no INSS como empresário (início em 20.10.1995 – f. 66) e contribuinte individual em 2003 – esse relacionado à atividade na empresa do próprio autor – **Comercial da Ponte Ltda** (f. 62 e 67), fundada em 1998 e ainda em *status* de “ativa”.

Franqueada oportunidade para o patrono do requerente em formular perguntas à testemunha, informou **não** ter questionamentos.

Assim, a prova testemunhal mostrou-se contraditória e desconstituiu a versão do próprio requerente, pois nem mesmo a atividade comercial da esposa do postulante em Marabá (distante 30/35 km do local de suposta moradia rural) e admitida pelo autor foi relatada pela testemunha. Observa-se que elementos essenciais da vida laboral do núcleo familiar são desconhecidos da testemunha, revelando sua não serventia para corroborar a atividade rural alegada. Ora, por certo que a atividade comercial do casal na cidade de Marabá, **admitida** pelo postulante, deveria ser do conhecimento da testemunha, assim como as demais atividades empresariais, pelo menos até 08.2003 (último registro no CNIS), referente à empresa do próprio autor – Comercial da Ponte Ltda, localizada no distante Estado de Minas Gerais, em cidades próximas a São João Del Rei, cidade de origem mediata do requerente.

Ora, no período alegado pelo proprietário da terra (1995 a 2018), o requerente possui dois vínculos laborais em MG, além da propriedade de duas empresas, ambas localizadas no Estado de Minas Gerais (em cidades de origem do requerente), com último vínculo laboral relacionado a tais empresas em 08.2003 (em que pese ainda estar na situação de “ativa”), inviabilizando a tese esposada pela testemunha de que o requerente encontra-se em suas terras desde 1995 – sem qualquer afastamento. Incompatível, também, referir o depoente que ambos (autor e esposa) sempre estiveram na área rural de São João do Araguaia – sem o exercício de qualquer outro trabalho, se há atividade de empresária admitida pelo postulante à sua esposa e em empresa familiar instalada em Marabá.



00040028620174013901

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARABÁ

Processo Nº 0004002-86.2017.4.01.3901 - JEF ADJ - 1ª MARABÁ
Nº de registro e-CVD 00334.2018.00713901.1.00565/00128

O patrono pediu para ouvir mais uma testemunha, o que foi indeferido, visto que a prova testemunhal produzida já foi suficiente para demonstrar a improcedência do pedido, se a testemunha ouvida era o próprio dono da terra onde o autor alega estar desde 1995 e divergiu de elementos essenciais da vida laboral do requerente.

Ainda que se considerasse que o último vínculo urbano do requerente (01.05.2003 a 31.08.2003) com a sua própria empresa (essa ainda “ativa” e que iniciou suas atividades em 1998) teria encerrado a vida urbana do mesmo e sua moradia em Minas Gerais, entre a competência 09.2003 e a DER (06.11.2015) ou mesmo até a data da audiência (23.03.2018) não há o cumprimento da carência legal exigida (15 anos – 180 meses). Referenda esse cenário os documentos rurais que instruem a inicial - todos recentes: carteira de STR (2012); assentamento rural pelo INCRA (2015); processo administrativo de assentamento rural (2015) e Pronaf (2017).

Assim, este juízo não se convenceu do exercício de atividade rural pela parte autora no período de carência exigido, restando incabível a concessão da aposentadoria rural pleiteada.

III – Dispositivo

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 487, I, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e sem honorários. (artigo 55 da Lei nº 9.099/95).

Intimações necessárias.

Considerando a inclusão de informações fiscais do autor, decreto a tramitação destes autos em **segredo de justiça**.

(assinado digitalmente)
Dr. MARCELO HONORATO
Juiz Federal